

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO
CURSO DE DIREITO

VIVIANE DINIZ MAXIMO

**ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS UNIÕES ESTÁVEIS
HOMOFETIVAS:** discussão sobre os avanços nas decisões dos tribunais

São Luís
2017

VIVIANE DINIZ MAXIMO

**ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS UNIÕES ESTÁVEIS
HOMOFATIVAS:** discussão sobre os avanços nas decisões dos tribunais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Flávia Thaise Santos Maranhão.

São Luís

2017

Máximo, Viviane Diniz

Análise dos direitos sucessórios nas Uniões estáveis Homoafetivas: discussão sobre os avanços nas decisões dos tribunais. / Viviane Diniz Máximo. – 2017.

37 f.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.
Impresso por computador(fotocópia)

Orientação: Prof.^a Esp. Flávia Thaise S. Maranhão

1.União estável. 2. Entidade familiar. 4. Sucessão homoafetiva. I. Título.

CDU:347.65

VIVIANE DINIZ MAXIMO

ANÁLISE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS UNIÕES ESTÁVEIS

HOMOAFETIVAS: discussão sobre os avanços nas decisões dos tribunais

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do Estado do Maranhão, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Flavia Thaíse Santos Maranhão (Orientadora)

Faculdade do Estado do Maranhão

Examinador 1

Faculdade do Estado do Maranhão

Examinador 2

Faculdade do Estado do Maranhão

“[...] o desejo a nos punir só porque
somos iguais. A idade média é aqui. Te
amar eu ousaria [...].”

Jorge Vercílio

RESUMO

A União Estável homoafetiva, ao longo do tempo, veio passando por modificações e obtendo conquistas. Apesar de estar sempre presente na história da humanidade, não era reconhecida como entidade familiar e nem como união estável de pessoas do mesmo sexo, uma vez que, respeitava todos os quesitos das uniões convencionais. Com os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação, tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar, de acordo art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. Com o reconhecimento, em caso e separação comprovada a união afetiva e na abertura de sucessão surtirá dos efeitos jurídicos nela advindos. Desse modo o presente trabalho tem como objetivo abordar a análise dos Direitos Sucessórios nas Relações homoafetivas, fazendo um apanhado desde a evolução da união estável, união estável homoafetivas, o seu reconhecimento como entidade familiar a partir da Adin de nº4277 do STF, e o Direito Sucessórios em relação ao companheiro.

Palavras-chave: União estável. União estável homoafetivas. Entidade familiar. Sucessão homoafetiva.

ABSTRACT

The Stable Homoafetive Union, over time, has undergone changes and achievements. Although it was always present in the history of mankind, it was not recognized as a family entity or as a stable union of persons of the same sex, since it respected all the requirements of conventional unions. With the principles of equality and human dignity, which have as their main function a promotion of self-determination, equal treatment between different structures of living under family law, justify the recognition of affective partnerships between homosexuals as one of several entities modalities family, according to art. 4 of the LICC allows a fairness in the search for justice. With the recognition, in case and proven separation the affective union and in the opening of succession will derive from the legal articles in it arising. In this way, the present work aims to analyze the succession rights in homoafetive relations, making a choice from a development of the stable union, homoafetive stable union, its designation as a family entity from Adin no. 4 277 of the STF and the Law of Succession in relation to the companion.

Keywords: Stable union. Homoafetive union. Family entity. Succession Homoafetive.

SUMARIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL	9
3	UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA	18
3.1	Reconhecimento da União estável homoafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico	20
4	DIREITO SUCESSÓRIO	24
4.1	Direito Sucessório em relação ao companheiro na União homoafetiva ...	26
5	ANÁLISE DOS AVANÇOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS	30
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

A família sempre foi o centro e a base da sociedade. Contudo, a mesma esteve ligada a estigmas, dogmas e a certos preconceitos. Cabia ao homem o papel de patriarca, o mentor da família, o responsável por sua configuração, na qual, a mulher assumia uma posição submissa, como mero figurante, obedecendo às vontades e os desejos de seu cônjuge. A Igreja somente a considerava união entre o casal, como tal se fosse concebida em seus moldes tradicionais, ou seja, que o casal constituído por um homem e uma mulher, casassem na igreja, recebendo os votos matrimoniais. O intuito principal era da procriação, ou seja, conceber filhos para que houvesse prosseguimento àquela família e de preferência deveria ser um homem.

O mundo, a sociedade e a família ao longo da história começou a sofrer mudanças na sua forma de se organizar e de comportar. Não se apresentava mais somente como aquela estruturada através do casamento e com a finalidade de procriação. A maior mudança se fez notar no que tange à mulher: conseguiu a sua liberdade e conquistou seu espaço no mercado de trabalho, emancipando-se.

Com as mudanças na sociedade, o casamento não sendo mais a única forma de união entre o homem e a mulher, temos a união estável como uma outra forma de união dos casais, em que nesta surte os mesmos efeitos jurídicos, e por fim uma nova modalidade de união, a união homoafetiva por pessoas do mesmo sexo, também reconhecida com entidade familiar, em que os cônjuges possuem os mesmos direitos e deveres jurídicos, sendo esta, objeto de estudo da monografia com o tema análise dos Direitos Sucessórios nas relações homoafetivas.

Para o desenvolvimento do tema, apresentou-se como objetivo geral reconhecer união homoafetiva como entidade familiar de pleno direito de concessão ao direito sucessório, bem como as discussões sobre os avanços nas decisões dos tribunais.

Ainda apresentou os seguintes objetivos específicos: compreender a evolução histórica das relações homoafetivas; entender como se trata os relacionamentos entre as pessoas do mesmo sexo atualmente no direito brasileiro, e demonstrar que o companheiro (a) homoafetivo supérstite é parte legítima para participar da sucessão do de cujus.

Para tanto, foi usada a seguinte metodologia: a pesquisa do tipo exploratória, a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. E na sua realização, o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, capazes e suficientes. Partindo destes pressupostos se construa referencial teórico coerente sobre o tema em estudo, responda o problema proposto, corrobore ou refute as hipóteses levantadas e atinja os objetivos propostos na pesquisa; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado e exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico.

Para que isso se torne possível, o presente trabalho monográfico encontra-se dividido em quatro capítulos para uma melhor compreensão do tema proposto, assim estruturado: O primeiro capítulo trata da evolução histórica da união estável, segundo capítulo a união estável homoafetiva, reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico, terceiro capítulo Direito Sucessório, subitem Direito sucessório em relação ao companheiro na relação homoafetiva e por último, a análise dos avanços nos Direitos Sucessórios nas Relações Homoafetivas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Antigamente, a união entre o homem e a mulher, consistia na celebração religiosa, ou decorrente, de interesse das partes, sem nenhuma intervenção do Estado.

A família romana não era basicamente unida pelo vínculo de sangue, mas pela identidade de culto, regido pelo *pater famílias*. Esse tipo de união, a religiosa, se mantinha por várias gerações. Nos costumes romanos, a mulher exercia um papel de participar dos cultos do pai ou do marido, pois a descendência era fixada pela linha masculina, era submetida ao pai que tinha o direito de designar um tutor ou marido após a morte, quando casada, ao marido.

Desse modo, a mulher estava sujeita a forte autoridade do marido (*pater famílias*), com a *manus*, esta renunciava a seus costumes, crenças, seu patrimônio era incorporado ao patrimônio do marido que se tornava responsável pela administração de todos os bens. Esta se inseria aos costumes e crenças do seu marido, desligando-se da *Patria Potestas*, passando ao domínio do mesmo.

Azevedo (2000, p. 42) resume a concepção de casamento romano como sendo “um fato da vida social”.

O dois elementos essenciais do casamento romano, segundo Bonfante, são “palavras” e “fatos”, enquanto que a *affectio maritalis*, é a sua “alma e essência”. A celebração das núpcias romanas envolvia o acordo de vontades dos nubentes, a participação do grupo social e a proteção dos deuses, entretanto essas cerimônias não tinham valor jurídico essencial, uma vez que referidos elementos não eram condição de formação do casamento. Para esta (???) era suficiente o acordo de vontades. Para os romanos, não havia formas de constituição, para que uma união legítima se formasse. “A sociedade atribuía às formas de casamento um valor que o direito ignorava” (HUMBERT, 1972, p.117 apud AZEVEDO, 2011, p. 42-43).

Na lei romana reconhecia a celebração religiosa como a única forma de casamento privativo dos plebeus, sem valor jurídico, sendo uma condição o consentimento dos nubentes. A celebração de caráter religioso (“*confarreatio*”), era uma cerimônia religiosa e levava essa denominação porque uma torta de cevada era dividida entre os esposos como símbolo da vida comum que se iniciava. Daí a origem do bolo de noiva.

O casamento religioso, privativo dos plebeus, pela compra simulada da mulher (“*coemptio*”). Essa forma de união do casal era uma modalidade de

mancipatio, negócio jurídico formal utilizado para vasto número de negócios, consistia em uma venda da mulher por quem exercia o pátrio poder.

O casamento pelo direito comum, pela posse continuada o *usus*, a qual a mulher era submetida ao poder do marido decorrido de uma convivência. Os vícios apresentados no *mancipatio* poderia ser suprido pela *usucapião*, os eventuais vícios da *coemptio*, e até mesmo a falta dela poderiam ser supridos pelo *usus*, pela vida *ininterrupta* por um ano.

O concubinato, tendo importância à vida familiar como marido e mulher, sem casamento ("*concubinatus*") e o casamento entre escravos ("*contubernium*").

A *confarreatio* era a forma de união dos patrícios que permitia que os filhos nascidos dela participassem dos cultos sacerdotais; era o matrimônio religioso celebrado na presença de testemunhas que perdurou até o Império de Augusto. A *coemptio* era reservada aos plebeus e constituía-se numa espécie de casamento civil, onde o pai vendia a filha para o futuro marido; um resquício dos costumes bárbaros sem qualquer cunho religioso. O *usus* era uma forma de *usucapião* em que o homem adquiria a posse da mulher após o prazo de um ano de convivência desde que aquela não se ausentasse de casa por três noites consecutivas, *usurpatio trinoctium*, o que impedia que se concretizasse a aquisição. (RIBEIRO, 2003, p.118).

Dentre as modalidades de união citados, o *usus* produz um efeito maior, gerados pelas outras duas formas de união, atribuindo ao marido o poder patrial sobre a esposa (*manus maritalis*). Assim, é certo que no direito romano a simples convivência de fato entre homem e mulher, inexistindo impedimentos matrimoniais entre os mesmos, podia ser reconhecida como *justae nuptiae*, produzindo os efeitos jurídicos do casamento.

Além, dessas formas de união, existiu o concubinato, em Roma, regulamentado de modo indireto, à época do imperador Augusto, pelas *Lex Iulia* e *Papia Poppaea de maritandis ordinibus*. Embora tendo reprovado o concubinato, como forma de constituição de família, a Igreja Católica tolerou-o, quando não se cuidasse de união comprometedoras do casamento ou quando incestuosa, até sua proibição pelo Concílio de Trento, em 1563.

Também encontramos no Direito Romano a figura do concubinato, admitida com as *Lex Julia de adulteriis*, *Julia de maritandis ordinibus* e *Lex Papia poppaea*, formando um quase casamento, distinto das *justae nuptiae* por não garantir os efeitos decorrentes do casamento e por não apresentar o *consensus nuptialis* ou *affectio maritalis*, mas garantindo o surgimento de efeitos legais como a regularização da prole comum. (RIBEIRO, 2003, p.128).

Apesar do concubinato se configurar uma união, sem formalismo, não era reconhecido como formação familiar, não era proibido, porém não reconhecido pela igreja católica que incitava os concubinos para tal regularização.

Jamais se confundindo com um simples encontro passageiro, o concubinato romano, união de fato, quase sempre duradoura, passou por diversas fases. Ignorado pelo direito e não produzindo nenhum efeito jurídico (na República), AUGUSTO teria reconhecido licitude na união livre prolongada de homem e mulher de categorias sociais diferentes, no início do império. No Baixo Império, sob a influência do Cristianismo, hostil às relações extramatrimoniais, incitam-se os concubinos a regularizar sua união. (LEITE, 1991, p. 77).

O concubinato, até certo período, não era visto como algo proibido, ou imoral, isso não sendo adúlterino, ou incestuoso. Mas, com o passar dos tempos e com o advento da era dos imperadores cristãos, iniciada com Constantino, o concubinato passou a não ser mais bem visto socialmente, com a legislação estimulando os concubinos a regularizarem sua situação, contraindo matrimônio.

Corroborando na evolução histórica da União Estável, na Grécia a concubinagem ocorria de forma lícita e na medida legitimada.

Entre os gregos, a concubinagem não acarretava qualquer desconsideração e era, em certa medida, reconhecida pelas leis. A concubina mais conhecida da Grécia antiga foi Aspásia de Mileto, que viveu com Pericles, um dos mais importantes governantes de Atenas no século V a.C e exerceu grande influência sobre suas opiniões e decisões políticas. Está sendo, antes deste, concubina de Sócrates e após sua morte, Alcebiades (BITTENCOURT, 1969, p. 148-149).

Percebe-se que ao longo da história, já ocorria o concubinato em meio aos cargos de destaque da sociedade e onde a mulher já explorava sua influência nas decisões políticas.

A lei das XII Tábuas reconhece o casamento sine manu, o qual se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, sem qualquer outra exigência, nem mesmo de convivência, ela poderia usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. Essa modalidade de casamento desonera a mulher dos vínculos estreitos com a família do marido, passa a ocupar predominante a partir do período da República.

Cresce o poder de influência da Igreja Católica no período da Idade Média, nas relações familiares e sociais, tal situação levou à sacramentalização do

casamento, tornando-o um ato solene, de caráter religioso e indissolúvel.

No Direito Canônico a família é concebida do matrimônio, união aprovada por Deus, não havendo rompimento. O concubinato sempre esteve à margem, no início de uma forma mais branda, na proporção em que era encarado com uma realidade social; posteriormente, de forma mais rigorosa, assim como o incesto, o adultério e o homossexualismo. Na concepção do direito canônico:

[...] o casamento é um sacramento e também um contrato natural, que decorre da natureza humana. Os direitos e deveres que dele derivam estão fixados na natureza e não podem ser alterados nem pelas partes nem pela autoridade, sendo perpétuo e indissolúvel. A natureza do casamento é contratual, pois as partes são livres para expressar seu consentimento (VENOSA, 2004, p. 40).

Sendo o contrato natural, na concepção do direito canônico, o casamento era indissolúvel e perdurável, pois sendo as partes livres, os direitos e deveres fixados na lei natural.

De acordo com Wald (2004, p.13): no período da Idade Média, as relações familiares se regem exclusivamente pelo direito canônico, visto que, do século X ao século XV, o casamento religioso é o único conhecido. “[...] Na doutrina canônica, o matrimônio é concebido como sacramento, reconhecendo-se a indissolubilidade do vínculo e só se discutindo o problema do divórcio em relação aos infiéis, cujo casamento não se reveste de caráter sagrado”.

Na primeira época do direito canônico, admitia-se o concubinato como casamento “clandestino” ou “presumido”. Nas palavras de Azevedo (2011, p. 131), o direito Canônico, “captou o sentido da realidade social do concubinato, tratando de regulá-lo e de conceder-lhe efeitos, com o critério realista, procurando com isso, assegurar a monogamia e a estabilidade do relacionamento do casal, mas sem ratificá-lo”.

Com o advento do Concílio de Trento, em 1563, o casamento presumido ou clandestino foi definitivamente proibido, passando o concubinato a ser considerado uma relação ilegítima.

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes

advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, a, até, qualificados de hereges. (AZEVEDO, 2011, p. 133).

Com o Concílio de Trento, torna-se ilegítimo o casamento clandestino, impondo a obrigatoriedade da celebração formal do casamento, atribuindo severas penalidades. Sendo um ato público, na presença de testemunhas, perdura até os dias atuais o casamento religioso considerado um dos sete sacramentos católicos, culto herdado pelo direito canônico.

No direito brasileiro, era proibido a concomitância conjugal, mesmo depois da emancipação do Brasil de Portugal. Após a independência, continuou a ser aplicada, em um primeiro momento, por força de Lei imperial de 20 de outubro de 1823, a legislação portuguesa (Ordenações Filipinas), que, baseada no direito canônico, somente aceitava como legítimo o casamento celebrado com todas as formalidades religiosas.

Com o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, e após a proclamação da República foi regulamentado o casamento civil, passando a valer apenas os casamentos celebrados de acordo com referida regulamentação, situação que foi ratificada pela Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891, que estabeleceu, em seu artigo 72, §4º, que “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”. (BRASIL, 1891).

O código de 1916 ignora o concubinato por conceber uma união ilegítima, sem casamento, não reconhecendo a união de fato e continuou a estabelecer o casamento civil como única forma de constituição da família legítima.

Concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítimas o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente (MIRANDA, 2000, p. 77).

Apesar do Concubinato não ser instituído no direito de família, mas o direito civil já apontava sinais de interesse da existência ou regulamentação da união.

O código não regulamentou o concubinato na sua forma pura - união estável não adúlterino ou impura - o concubinato adúlterino, mas também não o proibiu, referindo-se ao mesmo em algumas disposições, normalmente para defender o instituto do casamento.

[...] toda e qualquer união sexual livre", e num sentido estrito como "união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária". Tendo em vista os sentidos amplo e estrito da palavra concubinato apontados pelo grande jurista citado, há duas espécies de concubinato: o puro e o impuro. (AZEVEDO, 2002, p.186).

Havendo duas formas de Concubinato o puro e o impuro, o primeiro o homem e a mulher livres, sem nenhuma restrição impeditiva a união destes, tinham uma relação amorosa sem se casarem formalmente, porém com intuito de formar família. Por outro lado, no Concubinato impuro uma das partes apresenta restrições impeditivas, dessa forma, não podendo se vincular a um outro relacionamento afetivo, caso contrário, seria caracterizado como impuro.

O artigo 248, inciso IV, que possibilitava à mulher casada reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, e o artigo 1777, que estabelecia que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice poderia ser anulada pelo outro cônjuge ou pelos herdeiros necessários, até dois anos após a dissolução da sociedade conjugal.

As decisões judiciais gradativamente passaram a reconhecer direitos aos concubinos, sobretudo nos casos de concubinato puro. Segundo Azevedo (2011, p. 174): “Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial”.

Desde o advento do Código Civil de 1916, a legislação nunca tratou especificamente do "concubinato". No entanto, a jurisprudência sempre assumiu uma postura enrijecida, limitando-se a atribuir efeitos obrigacionais às uniões concubinárias impuras (adulterinas), aplicando a Súmula nº 382 do Supremo Tribunal Federal (STF) a qual consagrou a teoria da sociedade de fato, com a partilha dos bens adquiridos em comum, desde que provado esforço conjunto na aquisição do acervo patrimonial, ou nessa impossibilidade, concedia-se indenização por serviços prestados à concubina, como forma de recompensar o lapso temporal durante o qual ela permaneceu convivendo com o homem casado.

Outro marco jurisprudencial relevante a ser destacado é a edição da Súmula de nº 382 pelo Supremo Tribunal Federal estabelecendo que: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do

concubinato” (BRASIL, 1964).

Vale destacar alguns aspectos no código de 1916, como a posição social da mulher, submetida ao marido e era vista como incapaz. Isso foi mudado apenas em 1962, com a redação dada pela Lei nº 4.121, que devolveu à mulher sua capacidade, casamento reconhecido oficialmente fosse o civil, ainda era marcante a presença da religiosidade.

Conforme Venosa (2004, p.32)

A lei nº 4.121, de 27-08-1962, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão.

O avanço alcançado com o Estatuto da Mulher casada trata da emancipação da mulher, tornou-se economicamente ativa, o marido deixou de ser o chefe absoluto da sociedade conjugal.

Além disso, era indissolúvel assim como o religioso e, uma vez casada legalmente, uma pessoa só poderia se casar de novo se o casamento anterior fosse anulado ou se seu cônjuge falecesse. O código trazia algumas restrições ao modo de convivência, proibindo, nesse caso, doações, ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. A Carta Republicana de 1890 estabeleceu a proteção preferencial do Estado à família legítima, constituída sob as bases do casamento indissolúvel, situação que foi mantida nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/69.

A forma como era vista a união entre homem e mulher de maneira ilegítima, assim denominada pelo código de 1916, com o advento Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, passa a descaracterizar a imagem pejorativa da união livre e reconhece a união estável como entidade familiar.

Antes da CF/88, exauria-se o direito da companheira no simples direito à meação dos bens da sociedade de fato (Súmula 380). A seu turno, a jurisprudência vinha decidindo sistematicamente pela inexistência de obrigação legal de alimentos em favor da companheira: simples concubinato não confere à mulher o direito de pleitear alimentos do amásio; a obrigação alimentar é condicionada por lei às relações de parentesco ou à existência de vínculo conjugal (OLIVEIRA, 1995, p. 95).

A carta magna legitima em que as uniões existentes fora do casamento, ou seja, o concubinato que antes carregava uma carga de reprovabilidade e imoralidade estava sendo reconhecido, na espécie de concubinato puro, sendo agora denominado de união estável.

Azevedo (2000, p. 8) conceitua a união estável como:

[...] a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.

Com o reconhecimento prestado a essa modalidade e, ao mesmo tempo, a sociedade aceitando as relações em que se constatasse a afetividade entre os companheiros, surge a Constituição Federal de 1988 acatando essas transformações e incorporando a união estável, conhecida antigamente como concubinato puro, no seu artigo 226 §3º e proporcionando proteção estatal à mesma.

Segundo o que ensina Silvio Rodrigues (2002, p.299)

O fato importante que ressalta do texto constitucional é o reconhecimento de que a ligação, mais ou menos duradoura, ente pessoas de sexo diverso, com o propósito de fazerem vida em comum adquirindo o status de entidade familiar, ou seja, o legislador de 1988 tirou a máscara hipócrita de seu colega de 1916, a que a família ilegítima envergonhava, para proclamar não só a existência da família nascida fora do casamento, sua condição de entidade familiar, como também dizer que ela se encontra sob a proteção do estado.

Com a Constituição Federal de 1988, e conseqüentemente reconhecida à união estável como entidade familiar, surge à necessidade de uma lei que viesse regulamentar esse instituto, é quando aparece a Lei nº 8.971/94 que estabelecia:

Artigo 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade. Nota-se que a lei determinava (BRASIL, 1994).

O texto legal apresentou como principal novidade o estabelecimento do prazo de convivência de cinco anos, ou a existência de prole comum, como requisitos para a concessão do direito a alimentos. Estabeleceu, ainda, que referido direito somente poderia ser pleiteado em caso de necessidade e enquanto os

conviventes não constituíssem nova união.

A legitimidade do reconhecimento da união estável em entidade familiar, não cabe a tentativa de querer equiparar a união estável, apesar da própria Constituição Federal transparecer preferência ao casamento, impondo ao Estado a facilitação na conversão da união estável, é de se concluir que os dois institutos não podem ser considerados como um só.

A Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994 também inovou ao prever, além do direito à meação do patrimônio comum (artigo 3º), direitos hereditários aos companheiros, da seguinte forma:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de metade dos bens do *de cujus*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 1994).

Assim, o companheiro que sobrevivesse, enquanto não constituísse nova união, teria direito ao usufruto da quarta parte dos bens do falecido, se este deixou filhos; ou da metade de referidos bens, se o falecido não deixou descendentes.

A conceituação da união estável assim descrito no art. 1.723 do código civil de 2002. “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição família”. O novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, regulou a união estável em seu Livro IV (Do Direito de Família), Título III (Da União Estável), artigos 1.723 a 1.727, regulamentação esta que se encontra atualmente em vigor (BRASIL, 2002).

De fato, a Constituição de 1988, representou um grande avanço no ordenamento jurídico, na relação de união estável entre homem e mulher, passando de uma forma irreprovável e preconceituosa, com era vista em períodos anteriores, para o reconhecimento como Instituição familiar, legitimando os direitos e deveres entre cônjuges, proteção a pessoa dos filhos e igualdade de tratamento.

3 UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

No que se refere a relações entre pessoas do mesmo sexo na antiguidade eram vistas com naturalidade, apesar do polo passivo, já sofrer preconceitos. As relações sexuais até então não eram associadas a laços de afetividade.

Contudo, o Código de Manu já previa sanções para o homossexualismo feminino nos seus artigos 366 e 367:

Art. 366º Se uma senhorita macula outra pelo contato do dedo, que ela seja condenada a duzentos panas de multa; que ela pague ao pai da rapariga o duplo do presente de núpcias e receba dez chicotadas.

Art. 367º Mas, uma mulher que atenta da mesma maneira contra o pudor de uma rapariga, deve ter imediatamente a cabeça raspada e os dedos cortados, segundo as circunstâncias e deve ser levada pelas ruas, montada em um burro.

O Código de Manu demonstra, de forma tácita, o início da discriminação dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo nos ordenamentos jurídico.

A religião nas passagens bíblicas, conforme veremos abaixo, já expressava sua abominação aos relacionamentos envolvendo pessoas do mesmo sexo:

Na primeira Carta aos Coríntios diz: “Nem os efeminados, nem os sodomitas, nem os ladrões, nem os avarentos, nem os bêbados, nem os caluniadores, irão herdar o Reino de Deus” (BIBLÍA SAGRADA, 1999).

Os relacionamentos homossexuais são extremamente repudiados no texto bíblico. São chamados de “abominação”, em outras passagens de “aberração”, por contrariarem muitas ideias defendidas pelo Cristianismo.

Com o advento de um só Deus, a propagação da fé, a propagação da multiplicação da família, por meio do casamento entre homem e mulher, com isso as relações sexuais por pessoas do mesmo sexo já não era mais vista com naturalidade, assim sofrendo discriminação, preconceitos e perseguições, além do desamparo jurídico.

Nas palavras de Dias (2010, p.95)

A igreja fez do casamento a forma de propagar a fé cristã: cresci e multiplicai-vos. A infertilidade dos vínculos homossexuais a levou a repudiá-los, acabando por serem relegados à margem da sociedade. Claro que a

forma de demonstrar a reprovação a tudo que desagrade à maioria conservadora é condenar à invisibilidade. O legislador, com medo da reprovação do seu eleitorado, prefere não aprovar leis que concedam direitos às minorias alvo de discriminação. Assim, restam as uniões homossexuais marginalizadas excluídas do sistema jurídico.

Tem-se início, definitivamente, à perseguição social e aos direitos dos homossexuais. É a velha premissa de que o direito adequa-se às transformações sociais onde os relacionamentos homoafetivos passaram a ser discriminados e desamparados juridicamente.

Com a expansão das ideias iluministas, diminui a influência religiosa e predomina o conceito de formação de sociedade e o discurso científico. Agora a relação entre os iguais de pecado passa a ser encarado como uma patologia.

Assim, Dieter (2012, não paginado): “No século XIX, o amor entre iguais deixou de ser visto como um pecado e passou a ser encarado como doença a ser tratada. Dito de outra forma, consideravam a homoafetividade uma patologia”.

Na década de 90, a Organização Mundial de Saúde deixa de classificar o homossexualismo como patologia e a intolerância ao relacionamento entre pessoas do mesmo sexo vêm sendo combatida. Com a democratização do estado e diante de políticas de inclusão social seus direitos vêm sendo reconhecidos no âmbito jurídico e social.

As influências iluministas chegam ao Brasil, sendo este um Estado democrático de direito e laico as atividades e decisões estatais não podem sofrer influências religiosas.

A Constituição da República Federativa do Brasil desde 1988 já garantia a igualdade entre homens e mulheres sem qualquer distinção

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar que a Carta Constitucional proíbe expressamente qualquer forma de discriminação e distinção entre as pessoas devido a sua orientação sexual.

A expressão “uniões homoafetivas” foi criada por Dias (2015) na sua obra “União homossexual: o preconceito a justiça”. A construção desta expressão constituiu um avanço no combate à discriminação dos homossexuais, haja vista

afastar-se de uma visão meramente sexual, alcançando o aspecto afetivo da relação. A união homoafetiva se compara a união estável, conforme o art. 1.723 do CC/2002, por estarem unidos ao afeto, por ter convivência pública, ser contínuo, duradouro e com finalidade de constituir família.

Conforme assevera Giorgis (2010, p. 290), “[...] não é negando direito à união homossexual que se fará desaparecer o homossexualismo, pois os fundamentos destas uniões se assemelham ao casamento e à união estável, sendo o afeto o vínculo que une os parceiros”.

Na medida em que a constituição veda qualquer tipo de ação discriminatória entre as pessoas devido a sua condição sexual, porém acaba fazendo referida distinção entre os relacionamentos heteros e homoafetivos como consta no art. 226, §3º. da CF/88 ao expor que se reconhece somente a união estável como uma entidade familiar resultante de uma relação entre um homem e uma mulher.

Assim, analisando todo contexto histórico da homossexualidade no Brasil, ainda existe muito preconceito e discriminação contra a união homoafetiva dentro da nossa sociedade, o que dificulta o reconhecimento de tais uniões como uma simples forma de afeto entre duas pessoas, ficando, portanto, os pares homoafetivos abandonados e à mercê de inúmeras injustiças.

A união homoafetiva não era reconhecida, especialmente pelo Direito de Família. Dessa forma, os efeitos patrimoniais oriundos da dissolução dessas uniões, diferentemente do que ocorre quando da dissolução do casamento ou da união estável, em que há a previsão de um regime de bens e normas regulamentando a partilha do patrimônio do casal segundo o tipo de regime escolhido por eles.

3.1 Reconhecimento da União estável homoafetiva como entidade familiar no ordenamento jurídico

Dias (2015, p. 145) expõe que:

A homossexualidade sempre existiu. Não é crime nem pecado; não é uma doença nem um vício. Também não é um mal contagioso, nada justificando a dificuldade que as pessoas têm de conviver com homossexuais. É simplesmente uma outra forma de viver. (...) A constitucionalização da família implica assegurar proteção ao indivíduo em suas estruturas de convívio, independentemente de sua orientação sexual.

Até a legitimidade do reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar várias foram os obstáculos, além dos pensamentos conservadores, de modo que as uniões deveriam ser tratadas no direito obrigacional, gerando tão somente efeitos patrimoniais, que a união estável, por força da lei maior não se aplica à relação entre pessoas do mesmo sexo, e que para o reconhecimento seria necessário a alteração da Constituição Federal.

Neste sentido, eis o que assevera Czajkowski (1999, p. 71-73):

A condição se impõe porque duas pessoas do mesmo sexo não podem assumir, uma perante a outra, as funções de marido e esposa, ou de pai ou de mãe em face de eventuais filhos. [...] homossexuais entre si não podem assumir, concomitantemente, o papel de pai e de mãe. Ter-se-á sempre, por força de intransponível condicionamento biológico, dois pais ou duas mães. Nesta medida, as relações homossexuais – mesmo que exista descendência natural de um deles ou a presença de um filho adotado – agride a idéia de família num dos elementos que lhe é mais próprio. No máximo a entidade familiar se configura, neste caso, com um dos parceiros e seu filho natural ou adotado, por força do art. 226, §4º, da Constituição, com exclusão necessária do outro parceiro do mesmo sexo.

Gonçalves (2010) comunga da ideia de que a relação homossexual não representa uma entidade familiar e, conseqüentemente, está excluída do âmbito do direito de família. Afirma, ainda, tal autor que a união de duas pessoas do mesmo sexo, por si só, “[...] não gera direito algum para qualquer delas, independente do período de coabitação” (GONÇALVES, 2010, p. 592). Comprovada, contudo, sociedade de fato entre os parceiros homossexuais, os mesmos terão direito à participação no patrimônio formado pelo esforço comum, visando impedir o enriquecimento ilícito de um deles. Há legislações que motive a regulamentação da união entre pessoas do mesmo sexo, porém sem o reconhecimento jurídico. O projeto de lei 1.151/95, com o objetivo legalizar a parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, porém não visa dar status de casamento às uniões homossexuais e não o reconhecimento como entidade familiar.

A Resolução de nº 22, na época, publicado pelo estado de Alagoas, trata como a união homoafetiva como sociedade de fato ou que convive afetivamente possuem o direito de registrar contratos e documentos referentes à constituição da relação jurídica nos cartórios notariais ou de registro, atendendo os requisitos da publicidade e notoriedade da relação afetiva, bem como da durabilidade e da continuidade. Outros adotam regras para o reconhecimento nos cartórios das uniões homoafetivas. Os cartórios de notas e de registros devem lavrar escritura pública de

declaração de convivência de união homoafetiva.

O entendimento favorável em relação à pessoa homossexual começou pela Justiça Gaúcha, em 1999, que deferiu a competência dos juizados especializados da família para apreciar as uniões homoafetivas, tratando-as, dessa forma, como entidades familiares, o que provocou o envio de todas as demandas que tramitavam nas varas cíveis para a jurisdição de família (TJRS, Agravo de Instrumento nº 599075496, 8ª CC, Rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17/06/1999).

Relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (TJRS, AI 599075496, 8ª C. Cív., Rel. Breno Moreira Mussi, j. 17/06/1999) (RIO GRANDE DO SUL, 1999).

O marco histórico na busca de reconhecimento dos direitos dos homossexuais, contudo, é representado pelo recente julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido na data de 05 de maio de 2011. O STF, em atuação inédita, decidiu pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 132, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo Estado do Rio de Janeiro¹³⁰.

A ADI nº. 4.277, protocolada inicialmente como ADPF nº. 178, objetivava o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, desde que presentes os requisitos exigidos para a configuração da união estável heterossexual, bem como a extensão dos direitos e deveres presentes nas uniões estáveis entre homem e mulher aos casais homossexuais. Com a Ação Direta de Inconstitucionalidade derruba as barreiras do preconceito, do tratamento discriminatório, das indignidades sofridas e conclama a todos que seja feita a justiça na concessão dos direitos daqueles que, até o presente momento, viviam à margem das diferenças sociais, das decisões díspares, das manifestações de homofobia sem precedentes, das omissões silenciosas e das escusas apoiadas na esteira da mera falta de uma legislação para amparar o pleito. O reconhecimento da união homoafetiva, no dia 05 de maio deste ano, a decisão foi proferida pelo voto de 10 ministros que integram a Suprema Corte, baseando-se no art. 3º, IV da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, não

podendo haver discriminação ou diminuição de nenhum ser humano em virtude de sua preferência sexual. Nesse sentido, é relevante transcrever parte do voto do Ministro Relator Ayres Britto:

[...] O sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou *desigualitário* sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco).

[...] Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. A teor do §1º do art. 5º da nossa Lei Maior [...] se deduz que a liberdade sexual do ser humano somente deixaria de se inscrever no âmbito de incidência desses últimos dispositivos constitucionais (inciso X e §1º do art. 5º), se houvesse enunciação igualmente constitucional em sentido diverso. Coisa que não existe. (BRASIL, 2011).

Ao final do voto, o Ministro relator assim decidiu:

[...] Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011).

Assim reconhecida a união estável homoafetiva como entidade familiar é gerado todo efeito jurídico, tal qual uma união heterossexual. Tais efeitos jurídicos – econômicos/patrimoniais e pessoais -, dentre os quais podemos destacar: o regime de bens, via de regra, é o da comunhão parcial de bens (art. 1.725, CC); há partilha de bens, em caso de dissolução da união; direito a pleitear alimentos do companheiro, caso necessite para subsistir (art. 1.694, CC); enquadramento do companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, o qual tem o direito de concorrência (analogia ao art. 1.845, CC); direito real de habitação; direito de retomada do imóvel para uso próprio (art. 47, III, Lei nº 8.245/91); direito aos benefícios previdenciários; direito à inventariança (art. 990, CPC); sub-rogação automática, em caso de morte do companheiro (art. 11, Lei nº 8.245/91); direito ao seguro DPVAT; impenhorabilidade do bem de família, dentre outros.

4 DIREITO SUCESSÓRIO

Para melhor entendermos como acontece o processo de transmissão dos bens ao sucessor, não só em decorrência de morte, mas em inter vivos, parte sabermos o que significa sucessão que no sentido mais amplo, é o ato de alguém substituir outrem nos seus direitos e obrigações.

De acordo com Kauss (2004, p. 117 apud FREITAS, 2010, p. 17) tem-se a seguinte origem a palavra sucessões: “A palavra sucessões vem do latim *sub cedere* (um depois dos outros) e no direito é a transferência de um para outro titular de haveres, podendo ser singular (o comprador sucede ao vendedor) ou universal (universalidade que é a herança)”.

Podemos entender que a palavra sucessão, além de ser a transferência dos bens aos sucessores, possui dois sentidos: um amplo que se trata da sucessão entre pessoas vivas e no sentido estrito pelo motivo de morte.

No mesmo sentido, Kauss (2004 apud FREITAS, 2010), define o direito das sucessões como sendo o conjunto de normas que regulam a transferência do patrimônio de uma pessoa para produzirem efeito depois de sua morte.

No direito civil brasileiro a sucessão tem como pressuposto subjetivo a morte do autor da herança, uma vez este tendo falecido, a figura do herdeiro surgirá para tomar o título de todas as relações jurídicas do então *de cuius*.

Classifica-se em dois tipos o direito de sucessão: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre em virtude da lei, deixando-se o patrimônio do falecido a seus herdeiros necessários e facultativos, convocados conforme a ordem de vocação hereditária.

Tem-se nas palavras de Pereira (2007, p. 83) a seguinte denominação para a sucessão legítima:

Àquela a que é deferida por determinação da lei. Atendendo ao que ocorre quando o sucedendo morre sem testamento (intestato), diz também ab intestato. E tendo em consideração que se processa sob o império exclusivo da lei, sem a participação da vontade, pode também designar-se como sucessão legal. Em nossos meios, é a mais freqüente, tendo-se em vista a menor difusão do testamento e, portanto, da sucessão testada.

A sucessão testamentária ocorre quando há um testamento deixado pelo autor da herança. A existência de um testamento não anula a sucessão legítima.

Sucessão Legítima ocorre quando alguém, antes de morrer, não deixa testamento sobre o destino de seus bens. Dá-se, portanto, quando o falecido não dispõe de seus bens, deixando à própria lei a determinação de como eles devem ser deferidos. Enfim, é a lei que prescreve as preferências que devem prevalecer entre os parentes que deverão herdar os bens deixados pelo de cujus, passando o patrimônio deste às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (DOWER, 2004, p. 15).

Vale destacar a existência de três tipos de sucessores: os legítimos, os testamentários e os legatários; os legítimos são aqueles eleitos por meio da vocação hereditária e previstos pela lei. Os testamentários são aqueles indicados pelo autor da herança como disposição de sua última vontade. E por fim, os legatários são os instituídos por testamento, mas que recebem coisa certa e determinada.

Segundo Venosa (2004) o testador instituí herdeiros testamentários, aos lhes atribuir um percentual da herança, aos legatários, lhes atribuir bens certos e determinados do patrimônio. O herdeiro é sucessor universal, quer provenha da ordem legal, quer provenha da vontade do testador. O legatário é sucessor singular, e só virá a existir por meio do testamento.

De acordo com art. 1.784 o Código Civil de 2002, dispõe que: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (MONTEIRO, 2011).

O direito sucessório traz sua regulamentação legal sobre sucessão legítima a partir do artigo 1.829 do Código Civil e a sucessão testamentária a partir do artigo 1.857 do mesmo Código. O qual determina expressamente:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - os ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

[...]

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento. § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002).

Aberta a sucessão o cônjuge concorrerá com os descendentes na divisão da herança. O direito à herança está relacionado aos bens pertencentes somente ao cônjuge falecido, que em razão da morte, pode o cônjuge sobrevivente herdar. Já a meação ocorre de acordo com o regime de bens e da propriedade comum do casal.

Por tudo exposto, conclui-se que a sucessão só pode advir de lei ou de testamento, uma vez que o nosso direito não admite sucessão contratual, vendando-se os pactos sucessórios, pois não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426, CC/02).

4.1 Direito Sucessório em relação ao companheiro na União homoafetiva

A Constituição Federal de 1988 reconheceu à união estável *status* de entidade familiar, por conseguinte, merecedora de proteção pelo Estado. Não obstante tal previsão, veio a legislação ordinária ferir o disposto na Carta Magna, ao elaborar normas sucessórias para os companheiros em desconformidade com as atinentes ao casamento, ferindo, de imediato, o princípio constitucional da igualdade e o princípio da dignidade humana.

Por muito tempo perdurou no ordenamento jurídico brasileiro tais desconformidades dos regimes sucessório do companheiro e do cônjuge, conforme o art. 1729 CC/2002, que fazia distinção entre os mesmos.

No entendimento do art. 1790 CC/ 2002 dispõe da seguinte forma:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)
I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Dessa maneira conclui-se que o referido artigo 1790 do Código Civil exclui da sucessão qualquer bem que foi adquirido gratuitamente pelo de cujus, bem como os bens onerosamente adquiridos em período anterior à união estável. Então a não aquisição de nenhum bem a título oneroso durante o tempo de convivência, o

(a) companheiro (a) sobrevivente não herdará, ainda que o falecido tenha deixado patrimônio, mas tenha sido produto de época anterior à união estável, tal direito se difere caso a união fosse formalizada por um casamento.

A união estável reconhecida pela carta magna como entidade familiar, a sucessão hereditária do companheiro é inconstitucional, uma vez que determina tratamento diferenciado em direitos sucessórios.

Dias (2011, p.71), ao analisar tal questão, propõe:

O tratamento diferenciado inegavelmente desobedece ao princípio da igualdade, eis que a união estável e o casamento são entidades familiares sem distinções de ordem patrimonial. Até que seja corrigido este equívoco, pela reformulação da lei, cabe ao juiz simplesmente deixar de aplicar as normas discriminatórias, reconhecendo sua inconstitucionalidade. Essa é a única forma de evitar que o equívoco legal traga prejuízos enormes às uniões que merecem especial proteção do Estado. Ainda bem que a jurisprudência vem se inclinando neste sentido.

No que se refere às relações familiares, a ideia de que todas as entidades familiares seja ela resultante de união estável ou casamentos, ambas devem receber igual tratamento digno, não podendo haver a discriminação de um tipo de constituição de família em face de outro.

Observada a inconstitucionalidade, o STF julga procedente o tratamento de forma igualitária, em o companheiro e o cônjuge equiparam-se ao mesmo direito sucessório, aplicando o regime estabelecido no art. 1829 CC/2002.

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais (BRASIL, 2002).

A decisão o do STF também se estende as relações homoafetivas, onde o cônjuge ou o companheiro seja assistido pelos mesmos direitos estabelecidos pelo art. 1828 CC/2002.

Fizemos um breve estudo sobre a equiparação do direito de sucessão de forma igualitária entre companheiro e cônjuge, numa relação estável e no casamento entre heterossexuais e homoafetivos.

Vale destacar que, da mesma forma que une um casal heterossexual para uma possível união estável ou casamento é o que também aproxima as pessoas do mesmo sexo. É nesta perspectiva que se pondera sobre o que une os relacionamentos homoafetivos é o amor, o carinho e o afeto com o intuito de constituir uma família, da mesma forma que os relacionamentos heterossexuais. E na linha de percepção salienta-se a não ser discriminados e excluídos da sucessão hereditária de seu companheiro (a).

Salienta-se que o companheiro (a) homossexual terá sua quota da herança assegurada nos mesmos moldes dos relacionamentos heteroafetivos. Assim, caso não tenha nenhum herdeiro legal, destina-lhe a totalidade da herança como bem salienta Louzada (2011, p. 399).

Ao longo da história, o companheiro de uma relação homoafetiva sempre sofreu preconceito, discriminação, julgamentos, a busca pelos direitos, há que diz que a união é por interessar, além disso, ter que concorrer com familiares na divisão dos bens deixada pelo de cujus, sendo que a maior parte de direito cabia aos familiares e anos de dedicação e afeto não considerado pela lei.

Podemos conceber os direitos dos casais homoafetivos antes e depois da ADIN 4277, antes sem nenhum reconhecimento, nem como entidade familiar, ações das lides não eram assistidas pela Vara de Família, por não haver uma lei que ordenasse tal relação. Reconhecida como sociedade de afeto pelo código civil de 2002 em seu artigo 990, os homossexuais para não ficarem desamparados quando da falta de um dos companheiros aceitavam a comparação de suas uniões aos contratos de sociedade.

Com a Teoria da Contribuição Direta e a Teoria da Contribuição Indireta. Aquela dispõe que o parceiro sobrevivente tem o ônus de comprovar a participação efetiva na construção do patrimônio pelo casal. A luz da Contribuição Indireta afirma que basta comprovação de apoio para a construção do patrimônio, como por exemplo, os serviços domésticos e afeição. A justiça pautava-se dessas teorias para as suas decisões, caso não adotasse essas teorias, os casais tinham seus direitos negados. Levando assim a uma grande injustiça tendo em vista que quem herdava esse patrimônio não raras vezes eram os parentes do falecido que na maioria dos casos renegavam a relação do de cujus.

Após a ADIN, o direito de sucessão na relação homoafetiva, torna-se igual a heterossexual. Diante do novo entendimento, a sucessão do companheiro

homoafetivo, assim como do companheiro heterossexual se dará conforme definição do art. 1.790 do Código Civil, que dispõe que tanto a companheira ou mesmo o companheiro participarão da sucessão dos bens adquiridos na vigência da união estável. Essa modalidade de sucessão perdura por muito tempo. Em maio de 2017, o STF reconhece a inconstitucionalidade do artigo 1790 do código Civil e estabelece o novo regimento conforme o artigo 1829 que garante os mesmos direitos sucessórios entre o companheiro, cônjuge e na relação homoafetiva, em que há igualdade e equiparação na divisão dos bens deixados pelo de cujus.

5 ANÁLISE DOS AVANÇOS NOS DIREITOS SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

Ao longo de todo trabalho objetivou-se demonstrar que todas as pessoas são iguais perante a lei e assim tratadas, respeitando é claro suas diferenças. Apresentou-se todo o processo de preconceito e discriminação ao longo da história que duas pessoas do mesmo sexo passaram, tratamos da luta para o reconhecimento união homoafetiva como uma entidade familiar e o direito de herança na abertura da sucessão.

Os avanços conquistados foram significativos ao grupo homossexual, que antes ficavam a margem da sociedade. Agora reconhecidos, vários são os efeitos jurídicos foram refletindo na aquisição de direitos como união estável, casamento, direito na sucessão, tal qual uma união heterossexual.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA EM CASAMENTO. CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Considerando a ampliação do conceito de entidade familiar, não há como a omissão legislativa servir de fundamento a obstar a conversão da união estável homoafetiva em casamento, na medida em que o ordenamento constitucional confere à família a "especial proteção do Estado", assegurando, assim, que a conversão em casamento deverá ser facilitada (art. 226, § 3º, CF/88). 3. Inexistindo no ordenamento jurídico vedação expressa ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, não há que se cogitar de vedação implícita, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo e livre planejamento familiar. Precedente do STJ. 4. Afirmada a possibilidade jurídica do pedido de conversão, imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de permitir o regular processamento do feito. APELO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Corroborando ainda com o exposto temos a adaptação do Poder Judiciário a uma nova demanda social, redefinir seus posicionamentos com sensibilidade ao caso. Nesse sentido, juízo constituído para processar e julgar ações referentes à união estável homoafetiva agora de competência da Vara de Família que passou a aplicar, por analogia, as mesmas regras das uniões estáveis heteroafetivas. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que pode ser observado no Recurso Especial 964489 / RS:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DEFAMÍLIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMPREGO DA ANALOGIA.

1. O Juízo da Vara de Família é competente para dirimir as questões relativas à união estável homoafetiva, diante da aplicação isonômica da legislação que regula a união estável.

2. Aplica-se às relações estáveis homoafetivas, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar. (STF, ADI n. 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe5/5/2011). (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Outra importante conquista para os homossexuais foi no tocante a totalidade da herança, ou seja, quando não se tem nenhum herdeiro para receber a herança em ordem de descendentes, ascendentes e colaterais a mesma era classificada como herança vacante, sendo destinada ao Município, Distrito Federal ou a União, dependendo da sua localização. Porém, tal ato não ocorre mais atualmente, pois não havendo-se nenhum herdeiro nas referidas ordens de vocação hereditária quem ficará com a herança será o seu companheiro (a), sendo exposto por Louzada (2011, p. 400) da seguinte forma:

Caso o falecido tiver bens recebidos apenas a título gratuito, e não tiver descendentes, ascendentes ou colaterais, a doutrina majoritária entende que tais bens não deverão ser destinados ao Estado, mas ao companheiro sobrevivente. Tal assertiva deriva do que preceitua o art. 1.844 do CC, em que os bens somente serão destinados ao Estado se o falecido não deixar cônjuge, companheiro ou herdeiro.

O companheiro assume a sucessão do de cujus, sendo o herdeiro legítimo e assumindo a totalidade dos bens patrimoniais deixados pelo companheiro. Uma vez que o companheiro (a) homossexual possui os mesmos direitos que os heterossexuais descabendo então, qualquer tipo de discriminação na forma de tratamento judicial entre ditas orientações sexuais, ou seja, o parceiro (a) homossexual deve ser tratado igualmente como qualquer heterossexual.

Por muito tempo a relação homoafetiva no que se refere ao direito sucessório se comparava aos direitos do casal heterossexual, onde havia a desigualdade de direito entre companheiro e cônjuge, com a decisão recente do STF, em maio deste ano, considerou inconstitucional tal tratamento de diferenciação, estabelecendo em assim em regime de igualdade os direitos sucessórios, onde contemplou aos casais homossexuais, que antes tinham que comprovar a convivência pública, duradoura e contínua. Embora muitas vezes

recorriam a justiça e sem proteção integral da justiça sua união não era reconhecida. Além disso, quando reconhecida, concorria com ascendentes do *de cuius*, obtendo apenas 1/3 da herança, sendo bens patrimônios adquiridos a partir da convivência.

Desse modo, destaca-se que o companheiro (a) homossexual terá sua quota da herança assegurada nos mesmos moldes dos relacionamentos heteroafetivos. Assim, caso não tenha nenhum herdeiro legal, destina-lhe a totalidade da herança como bem salienta Louzada (2011, p. 399):

Ademais, o companheiro sobrevivente não prefere nenhum parente, vale dizer se o autor da herança não tiver filhos nem ascendentes, concorrerá com colaterais e terá direito a 1/3 da herança. Assim, o companheiro terá direito à totalidade da herança somente quando não houver nenhum herdeiro legítimo a lhe preceder.

A título de exemplificar, dos muitos outros direitos conquistados, a jurisprudência do RJ dispõe:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE - RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132 (05/05/2011) consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. - Direito da companheira, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de sua parceira. - "Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas". Precedentes do STF. - Comprovada a existência de união estável homoafetiva, bem como a dependência entre as companheiras e o caráter de entidade familiar externando na relação, é de se reconhecer o direito da companheira sobrevivente o direito de receber benefícios previdenciários decorrentes de plano de previdência privada. - Sentença de procedência. Manutenção. - Termo inicial do benefício. [...] (RIO DE JANEIRO, 2012).

Assim, diante de todo o exposto, consubstanciado em doutrinadores e em pesquisas jurisprudenciais, verificou-se ser amplamente viável a garantia dos direitos do companheiro (a) sobrevivente a figurar como parte na sucessão do *de cuius*. O mesmo conviveu anos ao lado de seu parceiro (a) partilhando de todos os momentos de sua vida, tanto os bons quanto os ruins, ajudando-o mutuamente, seja de forma direta ou indireta. De tal forma, nada mais justo, ficar com a parte que lhe é legítima por herança do *de cuius*.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união homoafetivo sempre foi um assunto de grande relevância na sociedade, por ser uma necessidade social, além da demanda de cada dia mais a máquina do poder judiciário é acionada para resolução de controvérsias muitas vezes nunca apreciadas.

Diante do estudo realizado foi possível observar que os relacionamentos homoafetivos ao longo história eles foram tratados de forma preconceituosa, discriminatória a ser considerada uma doença pela medicina, porém, até os dias de hoje, não se chegou a uma conclusão a esse respeito. Hoje em dia a união homoafetiva é vista como um modo de ser da pessoa, dessa forma, alteração genética ou não, estas pessoas não podem ser discriminadas pela sua condição, uma vez que a própria Constituição Federal proíbe qualquer ato de repúdio, ação vexatória devido a condição sexual do indivíduo.

Também foi possível vislumbrar a introdução expressa e vagarosa do reconhecimento dos direitos das pessoas que viviam relacionamentos homoafetivos nos ordenamentos. Pode-se afirmar que o reconhecimento do casamento homoafetivo foi constitucional e configurou um grande avanço. O marco legal pode-se considerar que com a ADIN 4277 e da resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. A negativa anterior do reconhecimento dos direitos desses pares durante anos deu-se devido ao preconceito e à pressão de entidades da sociedade civil que nunca tiveram o poder de determinar quais indivíduos podem ou não ter suas necessidades amparadas pelo Estado Democrático de Direito.

Com isso os casais homoafetivos, seja pelo casamento civil ou união estável passaram a usufruir dos direitos sucessórios após o julgamento da ADIN 4277 e da edição da resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça. Nada mais democrático, pois os casais homoafetivos compartilham de uma comunhão plena de vida que em nada se diferencia dos casais heteroafetivos.

Para o ordenamento jurídico o aspecto afetivo, por si só, basta para que um cônjuge deseje deixar o patrimônio que construiu em vida para seu companheiro, mas porque também muitas vezes esse patrimônio foi adquirido através do esforço comum. Com a resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça o cônjuge homoafetivo passou a configurar como herdeiro necessário de acordo com o artigo 1.845 o Código Civil de 2002. Além disso, o que acresce aos direitos já conquistados

através da ADIN 4227/DF é que agora o cônjuge sobrevivente terá direito a meação dos bens de acordo com o regime de bens que optarem para celebrar o casamento e não através da simples comparação a sociedade de fato ou dos bens adquiridos onerosamente na constância da união, como era feito anteriormente. Assim como, reconhecida a união entre casais do mesmo sexo como forma de constituição de família, é assegurado os mesmos direitos conferidos à união estável heteroafetiva tais como adoção, percepção de herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia previdenciária, licença médica, inclusão do companheiro como dependente em planos de saúde, entre outros benefícios.

Assim, diante de todo o exposto, pautado em doutrinadores e em pesquisas jurisprudenciais, verificou-se ser os avanços no que se refere a união homoafetiva e amplamente viável o reconhecimento do companheiro (a) sobrevivente a figurar como parte na sucessão do *de cuius*. Considerando que mesmo conviveu anos ao lado de seu parceiro (a) partilhando de todos os momentos de sua vida, tanto os bons quanto os ruins, ajudando-o mutuamente, seja de forma direta ou indireta. De tal forma, nada mais justo, ficar com a parte que lhe é legítima por herança do *de cuius*.

Conta-se numa relação a comunhão de vidas, o que o parceiro (a) proporcionou ao outro. Trata-se de uma sociedade afetiva, na qual, ambos querem constituir um lar como qualquer outra pessoa heterossexual, não existindo nenhuma diferença entre ambas as orientações sexuais. Desse modo se ambos os companheiros (as) quiserem converter sua união estável em casamento, é lhes dada essa oportunidade. Além do mais, o ramo do direito que deve ser aplicado para solucionar qualquer litígio na seara familiar é o direito de família e não o direito obrigacional, como assim propõe a sociedade de fato.

Portanto, resta-se superada o problema levantado na presente monografia, pois nas relações homoafetivas quando do evento morte de um dos companheiros (as), o que permanece vivo possui amplo e total direito a entrar na sucessão concorrendo com os outros herdeiros com o mesmo teor de igualdade. Não necessita qualquer tipo de prova de sua efetiva contribuição para o acréscimo patrimonial do *de cuius*, ou seja, não precisa comprovar que ajudou monetariamente seu parceiro (a). Ainda, não havendo nenhum herdeiro para concorrer, o cônjuge sobrevivente ficará com a totalidade da herança, não sendo a mesma classificada como herança vacante, nem sendo destinada a qualquer ente da federação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, n. 58, mar. 2000.

_____. **Estatuto da Família de Fato**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002. 661p.

_____. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BIBLÍA SAGRADA. **Bíblia**. São Paulo: Paulus, 1999. p.1465.

BITTENCOURT, Edgar de Moura. **O concubinato do direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Jurídica Universitária, 1969. p. 148-149.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmula de nº 382. Brasília, DF, 1964. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_35_capSumula382.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, DF, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 28/05/2014.

_____. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

_____. ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212. Brasília, DF, 2011. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000180733&base=baseAcordaos>>. Acesso em 15 nov. 2017.

CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre**: à luz das leis 8.971/94 e 9.278/96. 2. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **União homoafetiva**: o preconceito e a justiça. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIETER, Cristina Teners. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional.** 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2014.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Direito Civil; direito das sucessões.** 1. ed. São Paulo: Nelpa, 2004.

FREITAS, Hebert Costa de. **O direito sucessório na união estável:** reflexões ao art. 1.790 do Código Civil brasileiro face à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Estadual de Montes Claros, 2010.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Arqueologia das famílias:** da ginecocracia aos arranjos. [S.l.: s.n.], 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 7. ed. rev. e atual. [São Paulo: Saraiva], 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família:** origem e evolução do casamento, v. I. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1991.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. Partilha de bens. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, 2000. v.7

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil:** direito das sucessões. 38. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Basílio de. **Direito alimentar e sucessório entre companheiros.** Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, plurais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1ago. 2003.

RIO DE JANEIRO. RE 607562 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2012 PUBLIC 03-10-2012). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000193391&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Apelação Cível Nº 0005434-63.2015.8.19.005, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Manoel Santos Carvalho, Julgado em 19/07/2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS, AI 599075496, 8ª C. Cív., Rel. Breno Moreira Mussi, j. 17/06/1999), Rio Grande do Sul, 1999. Disponível em: <www.jusbrasil.com>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Adoção. Casal Formado por duas pessoas do mesmo sexo. Apelação Cível nº 70013801592. Sétima Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em: 05 abr 2006. **Diário da Justiça**, Rio Grande do Sul, 12 abr 2006.

_____. STJ - Recurso Especial REsp 964489/RS 2007/0150797-3. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tip_o_visualizacao=null&livre=uni%E3o+e+estavel+e+homoafetiva&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. Apelação Civil Nº 70048452643, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 27/09/2012.

_____. Apelação Cível Nº 70035400530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 abr. 2013. <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 04 abr. 2013f.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v. 5. Direito das coisas**. 27. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 299.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de família**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15. ed. rev. atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2004.